



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 28 de 2018

Itapetininga, 28 de agosto de 2018.

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga

Ref.: Pregão Presencial n° 05/2018

Trata-se do julgamento de recurso interposto pela empresa Virtualiza Comunicação Ltda – EPP, no processo licitatório em epígrafe.

Considerando o parecer jurídico da Câmara Municipal de Itapetininga, ao qual declara que as razões de recurso protocoladas pela então Recorrente são improcedentes, uma vez que restou comprovado o não atendimento à exigência do Edital.

Considerando os princípios básicos das contratações realizadas pela Administração Pública, tais como impessoalidade, igualdade, moralidade e, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial à matéria.

O Pregoeiro nomeado para este certame acompanha o parecer jurídico desta Casa, mantendo sua decisão e decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso Administrativo interposto pela empresa Virtualiza Comunicação Ltda – EPP.

Encaminhamos a V. Ex.^a, o processo licitatório Pregão Presencial n° 05/2018, devidamente instruído e concluso vossa apreciação.

Clóvis Denis Máximo
Pregoeiro



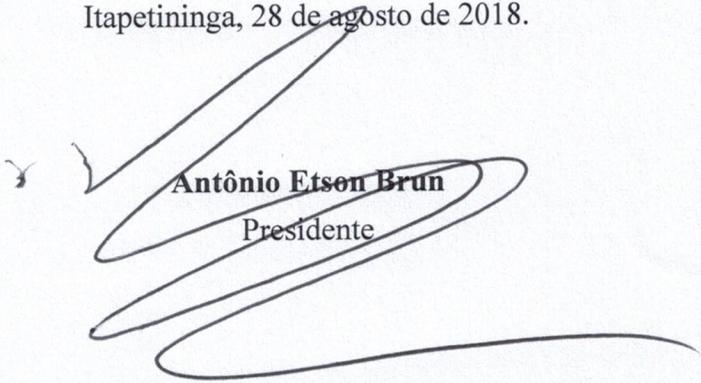
DELIBERAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 05/2018 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo e Compilação de Leis, consistindo nos serviços de desenvolvimento, instalação, treinamento dos usuários, customização, suporte, hospedagem de dados e realização de todas as atualizações necessárias para a Câmara Municipal de Itapetininga.

Após parecer exarado pela ATJ desta Câmara Municipal de Itapetininga, concernentes ao recurso administrativo interposto pela empresa Virtualiza Comunicação Ltda – EPP e as contrarrazões ao mesmo, apresentadas pela empresa Sino Assessoria e Consultoria Ltda – EPP, no processo licitatório em epígrafe, acato o parecer jurídico e diligências atinentes à matéria, recebendo o recurso interposto, eis que tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, decido pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Nesse sentido, encaminho para o departamento competente para providenciar a notificação aos interessados e demais providências cabíveis.

Itapetininga, 28 de agosto de 2018.


Antônio Etson Brun
Presidente